



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho
Projeto de Lei n.º 69/2023

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo que autoriza doação de terreno do patrimônio público municipal e dá outras providências.

A doação tem como objetivo a implantação de uma nova fábrica da Cervejaria Laut em Bom Despacho. No Of. n.º 53/2023/GPBCN o Prefeito Municipal informa que a importância estratégica da localização do município no Centro-Oeste mineiro e a oferta de água de extrema qualidade e quantidade trarão benefícios operacionais e logísticos para a empresa.

Para justificar a medida, o Chefe do Poder Executivo afirma que a Cervejaria Laut, que teve um crescimento expressivo nos últimos anos, propõe a construção de uma nova planta fabril em Bom Despacho, com um investimento previsto de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), o que ocasionaria a geração de empregos, com a estimativa de 150 novos postos de trabalho. Segundo o Prefeito, a empresa apresentou dados financeiros, o que comprovaria o faturamento anual em constante crescimento.

O ofício do Prefeito enfatiza que a doação do terreno, parte da Fazenda Cuba Libre, será de 15 hectares, o que traria desenvolvimento econômico da cidade sob a expectativa de elevação do nome de Bom Despacho no cenário industrial e o aumento da arrecadação municipal.

Foi invocado o caráter de urgência de tramitação, o qual o Prefeito se baseia nas vedações eleitorais previstas na Lei n.º 9.504/97, que proíbem a distribuição gratuita de bens pela administração pública no ano eleitoral, e no Art. 205 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei n.º 69/2023 é composto de 6 (seis) artigos, o qual especifica o terreno e suas coordenadas, autoriza a outorga da escritura de propriedade do imóvel ao Grupo Life Participações LTDA. a título de doação, atribui a responsabilidade pelas custas cartorárias, inclui previsão de reversão do imóvel ao patrimônio do município caso não cumpridos os requisitos estabelecidos e dispõe que a empresa beneficiada realizará os investimentos e benfeitorias sem qualquer aporte financeiro do Município.

Foram anexados à propositura um questionário de informações com dados da empresa beneficiária, justificativa sobre o projeto de expansão, valores previstos para o investimento, informações básicas do projeto, informações resumidas sobre as características da produção, dados financeiros, sobre a mão de obra a ser empregada e demais informações sem detalhamentos.

Estão também anexos ao projeto de lei uma Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial, um documento, na forma de declaração, sobre a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com a finalidade da empresa, um documento sobre o aparelhamento, o maquinário e os equipamentos disponíveis para o desenvolvimento das atividades da empresa na área que será doada, uma declaração sobre o número máximo de pessoas empregadas na fase de produção, informações sobre a previsão de faturamento nos próximos 3 (três) anos e declaração do responsável pela empresa se comprometendo a proceder o total de seu faturamento no município de Bom Despacho. Foram juntados ainda demais documentos e certidões do Grupo Life Participações LTDA.

Estão anexados ao Projeto de Lei alguns desenhos simples indicando características externas da obra e alguns documentos referentes à fase de desapropriação do imóvel que se pretende doar, incluindo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



a Escritura Pública, bem como ofício do Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Bom Despacho COMDEC-BD e da ACIBOM manifestando apoio ao projeto.

O Projeto de Lei incorpora o Memorando nº 132/2023/SMDEA, elaborado pelo Sr. Eduardo Majela do Couto, Secretário de Desenvolvimento Econômico e de Agricultura, o qual expressa parecer favorável à doação do imóvel e inclui a Decisão do Sr. Bertolino da Costa Neto determinando a execução dos procedimentos legais necessários para concretizar a mencionada doação.

No despacho inicial a Presidente determinou o encaminhamento dos autos às Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Administração, Obras, Trânsito e Serviços Públicos.

Posteriormente, foram juntados ofícios dos vereadores Vinícius Pedro e Marcelo Cesário e a Certidão de Avaliação nº 318/2023.

A Assessora Financeira e Contábil da Câmara fez a análise técnica do Projeto de Lei, recomendando algumas adequações e solicitando documentações complementares.

A Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho solicitou ao Sr. Prefeito Municipal, através do Of. 121/2023/SMAS, o envio de informações e documentações complementares.

Em síntese, é o relatório.

Parecer

O Projeto de Lei nº 69/2023 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 9º, X e 11 da Lei Orgânica Municipal. Compete privativamente ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos, celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal e dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, nos termos do art. 87, IV, XI e XII da Lei Orgânica.

A propositura apresentada pelo Prefeito Municipal tem por objetivo autorizar a doação de um terreno com 15 hectares pertencente ao patrimônio público municipal à empresa Grupo Life Participações LTDA. inscrita no CNPJ nº 37.055.792/0001-01, para a implantação de uma fábrica da Cervejaria Laut em Bom Despacho.

No ofício dirigido à Presidente da Câmara, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresenta diversos pontos que fundamentariam o interesse público da medida e a vantagem para Bom Despacho, incluindo a afirmação de que a empresa teve um crescimento notável desde sua fundação em 2016, necessitando agora da instalação de uma nova planta com maior capacidade de produção para atender o mercado crescente. Segundo informado, os executivos da empresa manifestaram interesse na cidade principalmente pela localização estratégica que proporcionará benefícios operacionais e logísticos, como acesso facilitado a matéria-prima, insumos e escoamento de produção, e pela oferta de água de qualidade.

Nos termos dos documentos juntados o investimento previsto para a instalação da nova planta fabril seria de R\$ 13.000.000,00, sendo 40% de recursos próprios do grupo e 60% provenientes de financiamento. O Chefe do Poder Executivo alega que o terreno a ser doado permitirá a construção de uma planta industrial com diversas instalações, como galpão logístico, quadras poliesportivas, áreas de manobra de caminhões e pátio de estacionamento para veículos. Parte do terreno será destinada à plantação de lúpulo, com trilhas voltadas ao turismo.



O Prefeito expressa que a Cervejaria Laut demonstra crescimento financeiro, com faturamento anual de R\$ 15.255.853,00 em 2020, R\$ 26.982.918,00 em 2021 e R\$ 38.981.736,00 em 2022, com uma perspectiva de alcançar R\$ 45.677.762,00 em 2023. Além disso, a empresa destaca a geração de empregos, passando de 194 empregados em 2020 para 285 em 2022, com uma projeção de criar 150 novas vagas em Bom Despacho, abrangendo funções operacionais e administrativas.

O Sr. Bertolino registra ainda que a beneficiária demonstrou a disponibilidade financeira e patrimonial do Grupo Life, comprometendo-se ao cumprimento do cronograma de investimentos apresentado, comprometendo-se a direcionar o total do faturamento da fábrica instalada para Bom Despacho.

O Prefeito afirma que o projeto é relevante do ponto de vista de desenvolvimento econômico da cidade, prevendo que a construção da fábrica elevará o nome de Bom Despacho no cenário industrial, aumentando as oportunidades de emprego e a arrecadação municipal. Por fim, manifestou preocupação sobre uma suposta proposta de doação de terreno em Juatuba/MG.

Foi invocado caráter de urgência na tramitação da proposta, justificado pela intenção da empresa de já iniciar as obras e pelas vedações na legislação referentes a 2024 se tratar de ano eleitoral, conforme a Lei nº 9.504/97, art. 73, §10, proibindo a distribuição gratuita de bens pela administração pública.

A viabilidade legal da doação de imóveis públicos, especialmente terrenos, para que empresas privadas desenvolvam suas atividades econômicas é tema de extrema complexidade e que exige análises aprofundadas sobre o custo/benefício para o município a longo prazo. O interesse público pode ser alcançado diante de um saldo positivo que a implantação de empresas pode ter no desenvolvimento municipal. No entanto, para a análise deste saldo, são necessários cálculos e estudos complexos, envolvendo fatores econômicos, tributários, sociais e ambientais. Portanto, é necessário avaliar os impactos positivos diretos e indiretos da geração de empregos, se o empreendimento empregará munícipes, o aprimoramento das condições de vida locais e incremento na arrecadação tributária, o desenvolvimento econômico local e a atração de novos investimentos, a sustentabilidade ambiental, o desenvolvimento social e os novos custos que o Poder Público terá durante e após a implementação da fábrica.

O objeto do Projeto de Lei encontra regulamentação especialmente no art. 17 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 76 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), observadas certas formalidades, tais como a justificativa do interesse público, a avaliação do imóvel, a autorização legislativa, a realização de licitação e a aplicação de doação modal ou condicional resolutiva.

Nos termos do art. 17, §4º da Lei nº 8.666/1993, ratificado pelo §6º do art. 76 da Lei nº 14.133/21, sobre a alienação de bens da Administração Pública a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado. Depreende-se do texto legal que a realização de licitação é a regra, admitida uma exceção quando comprovado o interesse público para a sua dispensa.

A doação de um imóvel, especialmente de um valor tão expressivo de R\$3.750.000,00, conforme alegado pelo próprio Poder Executivo, causa um grande impacto nos cofres públicos em um município de porte pequeno como Bom Despacho. Desta forma, a realização de licitação é a regra para garantir que o valor dispendido se concretizará como um investimento, e não como um mero gasto, assim como que será empregado da forma correta e com o maior retorno possível ao submeter a oferta a uma concorrência. Visa também promover a competitividade e a transparência nos processos de alienação, garantindo que o Poder Público obtenha as melhores condições possíveis em termos de contraprestações, retornos financeiros ao erário e benefícios à população.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Ademais, ao submeter a alienação de bens a um processo licitatório, a Administração estabelece critérios justos e equitativos para que empresas interessadas possam participar em igualdade de oportunidade, sem que um empreendimento seja beneficiado indevidamente em detrimento de outro. Por fim, a realização de licitação garante a avaliação criteriosa do melhor projeto, considerando não apenas o aspecto financeiro, sobre o incremento na arrecadação, o número de empregos gerados e a criação de cadeia de fornecimento e produção, mas também aspectos técnicos, sociais, ambientais e qualitativos. Dessa forma, a escolha da empresa e do projeto mais adequado para a realização de determinado empreendimento é feita de maneira justa, imparcial e transparente.

A dispensa de licitação, por sua vez, é uma exceção admitida em casos muito específicos, com o interesse público devidamente justificado e comprovado, para agilizar processos em situações em que a competição pode não ser viável ou quando há urgência na realização do negócio, desde que esteja respaldada por critérios técnicos e legais. Em virtude de sua natureza excepcional, a interpretação da dispensa nestes casos deve ser estritamente restrita.

A necessidade de autorização legislativa é cumprida mediante a aprovação, pela Câmara Municipal, do projeto de lei correspondente, o qual deveria conter informações essenciais, tais como a identificação correta do imóvel a ser doado e da empresa beneficiária, a fixação da utilidade econômica a ser dada ao bem, a enumeração dos deveres do donatário, a nomeação da secretaria responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações e a instituição das hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio público em caso de descumprimento das contraprestações estabelecidas, das documentações que integram todo o planejamento e demais disposições.

No que se refere à doação, a Lei 8.666/1993 veda a chamada "doação pura". O instrumento de doação, obrigatoriamente mencionado no art. 17, § 4º da referida lei, deve contemplar os encargos do donatário, o prazo de cumprimento desses encargos e a cláusula de reversão, esta última aplicada no caso de cessarem as razões que justificaram a doação.

Uma alternativa passível de consideração consistiria na implementação de um período de outorga de uso como etapa preliminar à efetivação da doação definitiva. Nesse contexto, o empreendedor seria instado a demonstrar antecipadamente a observância de suas obrigações, abarcando aspectos como a efetiva construção da planta, a criação dos postos de trabalho prometidos e a concomitante geração de receita tributária. Nessa perspectiva, os ônus inicialmente estipulados seriam transformados em condição suspensiva, viabilizando, assim, a concretização da doação sem imposições, considerando que os compromissos assumidos já teriam sido integralmente cumpridos em momento anterior. Essa abordagem conferiria ao município uma maior flexibilidade em caso de descumprimento das obrigações por parte do beneficiário e a garantia de que os recursos públicos não ficariam prejudicados.

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 69/2023 revela uma inconsistência em relação às justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal no ofício encaminhado à Presidente da Câmara, às informações fornecidas pela empresa e aos preceitos estabelecidos pela legislação federal sobre a matéria. As projeções de faturamento, geração de empregos e arrecadação de receita municipal que foram anexados referem-se aos anos de 2023, 2024 e 2025, entrando em contradição com o artigo 4º, inciso I, da proposta, o qual concede um prazo extenso de 5 (cinco) anos para a empresa iniciar a execução da obra.

O texto legal proposto sequer estabelece um limite temporal para a conclusão da construção da fábrica e dos demais elementos mencionados; ou seja, o PL fixou prazo apenas para o início das obras. Adicionalmente, não contempla disposições sobre a reversão do imóvel ao patrimônio municipal nem delinea como o Município garantirá que os encargos advindos dessa reintegração do imóvel ao patrimônio público serão integralmente suportados pela empresa. Também não há qualquer menção sobre as benfeitorias porventura realizadas no terreno no caso da reversão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Sobre a doação pretendida é importante considerar que se trata de um imóvel que foi objeto de desapropriação. A competência para legislar sobre a matéria é da União, nos termos do art. 22, II da Constituição Federal. As normas gerais estão presentes principalmente no Decreto Federal nº 3.365/1941 e na Lei Federal nº 4.132/1962, destacando-se os seguintes dispositivos:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

(...)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;

(...)

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas.

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação.

(...)

§ 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

(...)

LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962.

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se de interesse social:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas.

Art. 4º Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

(...)

Pela análise das normas é possível observar claramente que a legislação não autoriza que os bens imóveis que tenham sido desapropriados por utilidade pública ou por interesse social sejam doados para particulares, mesmo que como forma de incentivo ao desenvolvimento econômico local ou para a instalação empreendimento industrial. Neste contexto, apenas a venda ou a locação do bem expropriado é admitida.

A impossibilidade de doação do imóvel encontra respaldo em posicionamentos de Tribunais de Contas estaduais, sendo notável o entendimento consolidado pelo TCE-PR no Acórdão nº 1730/18 - Tribunal Pleno (Consulta nº 611500/16) e no Acórdão nº 1830/22 - Tribunal Pleno (Processo nº 48565/22)¹. Conforme notícia veiculada no site oficial do órgão em 03 de outubro de 2022², os trechos abaixo merecem atenção especial:

Consulta: Município não pode doar imóvel desapropriado como forma de incentivo

Município não pode doar imóvel desapropriado como forma de incentivo. Portanto, não é possível que, por meio de lei municipal, seja efetuada a desafetação de imóvel desapropriado, por utilidade pública ou interesse social, para promover a sua doação por meio de outorga da escritura pública definitiva depois da concessão de direito real de uso.

A inviabilidade decorre do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) por meio do Acórdão nº 1730/18 - Tribunal Pleno (Consulta nº 611500/16); e da impossibilidade de o município, por meio de seu Poder Legislativo, alterar normas legais que tratam de desapropriação, previstas no Decreto nº 3.365/41 e na Lei Federal nº 4.132/62, sob pena de caracterização de grave inconstitucionalidade.

Essa é a orientação do TCE-PR, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Santa Mariana (Norte Pioneiro), por meio da qual questionou se o Poder Legislativo municipal poderia alterar a destinação do imóvel desapropriado por interesse público de "desafetado" para "imóvel destinado à expansão da atividade industrial".

¹ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/9/pdf/00368826.pdf>

² Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/consulta-municipio-nao-pode-doar-imovel-desapropriado-como-forma-de-incentivo/10022/N#:~:text=O%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20n%C2%BA%201730%2F18,ou%20amplia%C3%A7%C3%A3o%20de%20empresas%20privadas.>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



(...)

Legislação e jurisprudência

O inciso II do artigo 22 da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre desapropriação. As normas gerais que tratam de desapropriação são o Decreto nº 3.365/41 e a Lei Federal nº 4.132/62.

O parágrafo 4º do artigo 5º do Decreto nº 3.365/41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, expressa que os bens desapropriados para esse fim e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

O artigo 4º da Lei Federal nº 4.132/62, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, fixa que os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

O Acórdão nº 1730/18 - Tribunal Pleno (Consulta nº 611500/16) fixa o entendimento de que **os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresas privadas.**

Em seu voto no processo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 731 do Supremo Tribunal Federal (STF), relativo a uma norma municipal que usurpava competência legislativa da União, a ministra Cármen Lúcia concluiu que a competência dos municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias atribuídas constitucionalmente à União.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Fernando Guimarães, lembrou que as disposições do Acórdão nº 1730/18 - Tribunal Pleno do TCE-PR, que tem força normativa, deixam clara a **impossibilidade da realização de doação de imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social.**

Guimarães afirmou que o tema relativo a desapropriações é bastante sensível, por se tratar de medida gravíssima imposta contra a propriedade privada, uma vez que o Estado pode utilizar seu poder de império, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado, para tomar compulsoriamente a propriedade de imóvel particular.

O conselheiro ressaltou que a Constituição Federal apresenta diversas regras e princípios que devem ser aplicados, inclusive com a previsão de prévia e justa indenização em dinheiro, para limitar esse poder estatal.

O relator destacou que a União exerceu a sua competência privativa de legislar sobre o tema de desapropriação por meio do Decreto nº 3.365/41 e



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



da Lei Federal nº 4.132/62; e que **essas normas não permitem que bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social possam ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresas privadas.**

Assim, Guimarães considerou que alterar a vedação por meio de lei municipal caracterizaria grave violação à competência privativa federal de legislar sobre a matéria, pois o Poder Legislativo municipal estaria alterando por vias transversas as determinações de lei federal sobre o assunto, o que caracterizaria grave inconstitucionalidade. Ele citou decisão do STF, em ADPF sobre o tema, que confirma esse posicionamento.

Finalmente, o conselheiro salientou que a Constituição Federal prevê que somente estados podem ser autorizados a legislar sobre questões específicas da matéria de desapropriação, desde que sejam autorizados pela União por meio de lei complementar.

Os conselheiros aprovaram por unanimidade o voto do relator, na sessão de plenário virtual nº 12/22 do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 15 de setembro. O Acórdão nº 1830/22 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 21 de setembro, na edição nº 2.838 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). (Grifos nossos)

A desapropriação do imóvel em questão foi realizada através de declaração de utilidade pública, nos termos do Decreto nº 10.082, de 25 de outubro de 2023 do Prefeito Municipal de Bom Despacho. Assim, do ponto de vista jurídico-formal, a doação pretendida é ilegal por contrariar as normas federais sobre o tema, especialmente sobre a alienação de bens imóveis públicos e a desapropriação.

Conforme aludido, o imóvel descrito na presente propositura deveria ter sido avaliado utilizando critérios estabelecidos por lei, conduzidos por uma comissão especialmente designada para essa finalidade para a identificação detalhada do bem e para estabelecer o seu valor com base em pesquisas de mercado. Importante ressaltar que o setor contábil do Poder Executivo deve ser notificado acerca do preço estimado pela comissão de avaliação, tendo em vista que a doação impacta no balanço patrimonial do município, documento anualmente submetido ao Tribunal de Contas.

Ocorre que nada disso foi demonstrado pelo Poder Executivo. Os documentos juntados aos autos demonstram que no momento da desapropriação o Município ofereceu a quantia de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) pelo imóvel e a outorgante expropriada aceitou (Escritura Pública de Desapropriação Amigável – fls. 25 e ss.). Posteriormente foi juntada a Certidão de Avaliação Nº 318/2023 (fls. 39) a qual carece totalmente de validade documental.

Uma certidão de avaliação é emitida por comissão ou por servidor público que avalia o imóvel com base em metodologias e critérios predefinidos, sendo imperativo que o(s) agente(s) público(s) responsável(is) pela informação a assine(m). Percebe-se que a Certidão citada não possui nenhuma assinatura. O QR Code fornecido para autenticação do documento redireciona para uma página que solicita um ID, contudo, a Certidão não dispõe desse identificador. Adicionalmente, ao tentar verificar a autenticidade, constatou-se que nem o telefone nem o endereço de e-mail fornecidos estão corretos, assim como há incorreções nos CEPs registrados, dentre outros erros. Ademais, a conformidade da avaliação a critérios técnicos ou sua eventual arbitrariedade permanecem indeterminadas. Portanto, a Certidão de Avaliação Nº 318/2023 (fls. 39) não tem nenhuma validade.



Diversas outras deficiências, equívocos, inconsistências ou omissões são evidentes no Projeto de Lei, merecendo especial destaque as seguintes:

- 1) Os documentos anexados ao Projeto de Lei, os quais contêm as assinaturas do representante da Life Participações, foram gerados de maneira unilateral, carecendo de qualquer evidência de verificação ou análise por parte do Poder Executivo. Não houve avaliação da veracidade das informações apresentadas, tampouco sobre a adequação dessas informações aos cálculos relativos aos benefícios para o município e às diretrizes estabelecidas previamente em programas de governo. A Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial (fls. 09) não está assinada pelo Contabilista Responsável e não há nenhuma garantia de que as promessas serão cumpridas.
- 2) Os documentos enviados pelo Poder Executivo sobre a fábrica que será construída pela empresa, ETE, pátio, plantação, trilhas para visitas guiadas e demais obras são incompletos. Não há um projeto arquitetônico ou detalhamentos que demonstrem exatamente o que a empresa se compromete a construir e instalar no terreno.
- 3) As Declarações apresentadas pela empresa possuem, de uma forma geral, informações vagas e/ou incompletas sem qualquer comprovação. Como exemplo, o documento de fls. 10 possui uma declaração de que o Grupo Life Participações LTDA. comprova, por meio da própria declaração, a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com a finalidade da empresa, expondo “a fabricação de cervejas e chopes”. A Declaração de fls. 12 diz que a empresa “se compromete a, obrigatoriamente, proceder ao total de seu faturamento no município de Bom Despacho”, sem qualquer descrição ou informação demonstrando o que isso significa.
- 4) A Declaração de fls. 11 informa que “o número de empregados na fase de produção da empresa será de até 150”. Para avaliar a viabilidade do Projeto de Lei seria necessário que a empresa informasse o número mínimo de postos de trabalho que pretende gerar e não o número máximo. O Poder Executivo deveria estar ao menos interessado em estabelecer um número mínimo de empregos que um gasto de mais de 3 milhões de reais aos cofres públicos irá gerar. Causa espanto que tal informação tenha sido completamente ignorada. Com base no que está apresentado no Projeto de Lei, a empresa não está vinculada a empregar sequer uma pessoa e muito menos se os supostos postos de trabalho serão preenchidos por cidadãos de Bom Despacho.
- 5) O art. 1º do Projeto de Lei nº 69/2023 registra a área do terreno como tendo “15.0009 hectares”, apresentando um algarismo a mais, além de trazer ambiguidade na redação quando utiliza um ponto no lugar de uma vírgula. Conforme o Ofício 530/2023/GPBCN, a área é de 15 hectares e a escritura pública registra “15,0000 ha. (quinze hectares)”, utilizando uma vírgula, além de transcrever por extenso. Na escritura também não há o algarismo “9” utilizado no Projeto de Lei.
- 6) Não há nos autos o contrato social do Grupo Life Participações LTDA., documento equivalente ou uma procuração demonstrando que o Sr. André Beraldo de Moraes possui poderes para responder e assinar os documentos juntados em nome da empresa.
- 7) Às fls. 5-v a empresa declara que irá investir 13 milhões no empreendimento e que desse valor 60% serão a título de financiamento. Contudo, não apresenta comprovação sobre a obtenção desse crédito. Não apresenta também comprovação da disponibilidade em caixa dos outros 40% a serem investidos na obra.
- 8) Conforme ressaltado no parecer técnico da Assessora Financeira e Contábil da Câmara, não há no Projeto de Lei o cronograma de investimento do Grupo Life, não há demonstrativo dos cálculos da previsão do aumento de arrecadação tributária, dentre outras informações.
- 9) Algumas certidões apresentadas pela empresa estão vencidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



- 10) A ausência de demonstração de estudos, análises, cálculos e demais informações que evidenciem a consideração, por parte do Poder Executivo, de todas as variáveis relevantes para concluir que há interesse público na doação proposta e na construção do empreendimento no município impossibilita uma análise adequada por parte dos vereadores para uma decisão. O Poder Executivo não demonstrou a realização de nenhum estudo prévio ou cálculo dos impactos do empreendimento.
- 11) O Poder Executivo não demonstrou se o orçamento disponibilizado para a aquisição e doação do imóvel está dentro do PPA, da LDO e da LOA. Em pesquisa às legislações correspondentes, não foi localizada a previsão referente aos atos.
- 12) Seria importante que o Poder Executivo exigisse no mínimo o Balanço da empresa nos últimos três anos, para confirmação do faturamento declarado e de sua margem de lucro.

Após ser oficiado, o Prefeito Municipal encaminhou e-mail repetindo documentos já anexados ao Projeto de Lei, com as mesmas declarações vagas e/ou incompletas da empresa e faltando as mesmas assinaturas. O único documento que acrescentou de fato alguma informação foi o Mem. nº 0149/2.023/SMF assinado pelo Sr. Carlos dos Santos Queiroz, Secretário Municipal da Fazenda. Neste documento o Secretário afirma que a estimativa de arrecadação é de R\$4.381.728,19 (quatro milhões, trezentos e oitenta e um reais mil, setecentos e vinte e oito reais e dezenove centavos). No entanto, não diz o período, a metodologia de cálculo empregada e nenhuma outra informação que permita a conferência da projeção feita. O Secretário diz ainda que a estimativa de arrecadação “depende da operação fabril desenvolver-se nos moldes apresentados pela empresa em sua documentação contábil e do sucesso do empreendimento”. A Câmara até o presente momento não teve acesso a nenhuma documentação contábil do Grupo Life.

Não foi enviado o Contrato Social da empresa, assim como outros documentos requeridos, e o Prefeito alegou que “os documentos contábeis solicitados não foram disponibilizados para dar publicidade à essa Casa, pela empresa, com fundamento na Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei geral de proteção de dados”. Ocorre que os vereadores precisam ter acesso a todas as informações para mensurar os impactos positivos e negativos da medida e decidir sobre a aprovação do Projeto de Lei. Logicamente que o levantamento contábil da empresa seria tratado como documentação sigilosa e o Chefe do Poder Executivo não pode se furtar a disponibilizar essas informações ao Poder Legislativo. Os vereadores têm o direito e o dever de analisar todas as informações relevantes para uma análise completa da matéria.

A Lei Geral de Proteção de Dados visa resguardar a privacidade e a segurança das informações pessoais, estabelecendo diretrizes para seu tratamento por entidades públicas e privadas. Contudo, é essencial destacar que a Lei não deve ser interpretada como uma barreira para a transparência e a prestação de contas no âmbito governamental.

No presente caso, o envio a esta Casa dos documentos contábeis da empresa não implica necessariamente em uma violação da Lei de Proteção de Dados, uma vez que os vereadores, como representantes do Poder Legislativo, estão agindo no exercício de suas funções públicas. A transparência é um princípio fundamental na administração pública, e os órgãos legislativos desempenham um papel crucial na fiscalização e na tomada de decisões que afetam a coletividade.

No contexto específico da análise de um Projeto de Lei, os vereadores não apenas têm o direito, mas também a obrigação de acessar todos os documentos pertinentes para avaliar a viabilidade, benefícios e a conformidade do ato com o interesse público. A transparência e a cooperação entre os poderes Executivo e Legislativo são pilares essenciais para a efetiva governança e o funcionamento



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



democrático. O Prefeito, portanto, não pode se esquivar de fornecer as informações necessárias sob o pretexto da Lei de Proteção de Dados.

O Projeto de Lei em análise revela deficiências substanciais e omissões de natureza grave. A documentação, que deveria fundamentar a proposta legislativa, apresenta lacunas significativas, e determinados documentos carecem de validade material. Os instrumentos firmados pela empresa não oferecem salvaguardas suficientes ao Poder Público, não conferindo nenhuma garantia de que o empreendimento alegado e avaliado pela empresa em 13 milhões de reais será de fato construído e como será esta obra.

Destaca-se, ainda, a ausência de um cronograma de execução que estabeleça prazos definidos para a conclusão da obra, assim como a falta de um projeto substancial que delineie com clareza as características do empreendimento, deixando o município desprovido de informações essenciais quanto à natureza e abrangência da construção proposta.

Como já dito, o Projeto de Lei fixa apenas um prazo para início da obra, e não para sua conclusão, além de ser um período completamente incompatível com todos os demais documentos apresentados. Ademais, a empresa não assumiu o compromisso de contratar ao menos uma pessoa, muito menos que seja cidadão de Bom Despacho, uma vez que não determinou um quantitativo mínimo de postos de trabalho a serem criados.

A obscuridade quanto à representatividade da pessoa signatária das declarações anexadas ao Projeto de Lei é outra questão premente, uma vez que não se dispõe de elementos que atestem formalmente os poderes conferidos a esse indivíduo para representar a empresa em questão.

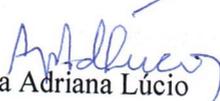
Essas são apenas algumas das diversas problemáticas identificadas, as quais concorrem para comprometer a integridade e a viabilidade do Projeto de Lei em apreço.

Por fim, como anteriormente explicitado, é imperativo ressaltar que os bens imóveis submetidos à desapropriação por utilidade pública não são passíveis de doação a particulares, mesmo quando considerada como uma estratégia para fomentar o desenvolvimento econômico local ou facilitar a instalação de empreendimentos industriais

Pelas razões expostas, concluo que o Projeto de Lei analisado não atende os requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente, está desalinhado com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade e da moralidade, não podendo ser aprovado.

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei, devendo o presente parecer, caso aprovado nessa comissão, ser remetido ao Presidente da Câmara, para submetê-lo ao Plenário, nos termos dos artigos 89, II e 124 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Bom Despacho, 23 de novembro de 2023


Aparecida Adriana Lúcio
Vereadora Pará
Relatora